

## PROJETO DE LEI Nº 133-04/2016

**Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.**

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.920,93 (um mil novecentos e vinte reais e noventa e três centavos).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “*caput*” deste artigo, é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, calculados por contribuinte, inscritos em dívida ativa e não atingidos pela prescrição.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “*caput*” deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º O valor previsto no “*caput*” deste artigo, deverá ser atualizado monetariamente, mediante ato do Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria da Fazenda, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos 12 (doz) meses imediatamente anteriores ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais em tramitação relativas aos débitos inferiores ao limite estabelecido pelo art. 1º desta Lei, independente do pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no “*caput*” deste artigo, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou em fase de recurso, salvo se o devedor manifestar em Juízo a renúncia sobre o direito que se funda a ação, sem quaisquer ônus para o Município de Lajeado;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III – os débitos fracionados em mais de uma execução fiscal, mas que somados ultrapassem o limite previsto no “*caput*” do art. 1º desta Lei, quando verificada a impossibilidade de ajuizamento de nova ação pela ocorrência da prescrição prevista no art. 174, “*caput*”, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º O cancelamento da execução fiscal ou o seu não ajuizamento não importará cancelamento dos respectivos débitos, que permanecerão em cobrança administrativa, inclusive com possibilidade de protesto, na forma indicada em Decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2016.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 133-04/2016

Lajeado, 14 de junho de 2016.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.920,93.

O tempo médio de tramitação de um executivo fiscal é de 10 anos e meio, sendo que o custo médio de cobrança judicial fiscal para o Município de Lajeado fica no valor de R\$ 1.920,93.

Neste sentido, não justifica propormos execuções fiscais de valores menores ao custo médio auferido, pois estaríamos penalizando ainda mais a sociedade como um todo.

Importante frisar que nos termos da Lei Federal nº 12.767/2012, esta acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, *verbis*:

Art. 1º ...

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Exmo Sr  
Ver. Heitor Luiz Hoppe,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.